

LEI Nº. 972/2013

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS À MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis constantes no art. 2º desta lei, à sociedade empresária Marluvas Calçados de Segurança LTDA.

Parágrafo único. A concessionária de que trata o *caput* deste artigo, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.653.054/0001-84, com sede em Dolores de Campos/MG., Rodovia Dolores de Campos-Barroso, s/n. KM. 02, Zona Rural, CEP 36.213-000.

Art. 2º Os imóveis objetos da concessão de direito real de uso de que trata a presente lei, pertencem à municipalidade e fazem parte da área registrada sob o n. 14.368, página 289, fl. 3f, e posteriores averbações, no Cartório de Registro de Imóveis de Andrelândia, sendo descritos da seguinte forma, conforme memoriais descritivos e levantamento topográfico elaborados e arquivados na Secretaria Municipal de Obras:

Parágrafo Único: O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo possui área de 12.788,44 m². (doze mil, setecentos e oitenta e oito vírgula quarenta e quatro metros quadrados), e devendo ser edificado pelo executivo municipal através de recursos próprios ou oriundos de convênios com o Estado de Minas Gerais, um galpão com área construída de 1.500,00 m². (hum mil e quinhentos metros quadrados) a também ser transferido à **Empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda.**

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto desta Lei, destina-se à indústria de cabedais para calçados, para desenvolvimento de uma unidade da concessionária.

Art. 4º Em contrapartida à concessão de que trata esta Lei, a concessionária deverá:

I – criar e manter durante o período da concessão, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) à 200 (duzentas) vagas de empregos diretos, em sua unidade a ser construída nos imóveis tratados nesta Lei, devendo esta obrigação ser plenamente cumprida a partir de 1º. De janeiro de 2014; e



II – disponibilizar 80% (oitenta por cento) das vagas constantes no inciso anterior para candidatos residentes no Município de Minduri - MG.

Art. 5º As condições da concessão deverão estar previstas no termo e/ou escritura pública de concessão, sendo indispensáveis em seu conteúdo:

I – a vinculação de uso, que somente poderá ser o previsto no art. 3º desta lei, e pela concessionária descrita no art. 1º;

II – o prazo de concessão, que deverá ser de 30 (trinta) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Concessão;

III – as contrapartidas em favor do Município, constantes no artigo 4º desta Lei;

IV – a obrigação da Concessionária de manter o terreno e realizar as benfeitorias e acessões necessárias para cumprimento da finalidade da concessão;

V – a obrigação da Concessionária de responder, a partir da lavratura da Escritura Pública de Concessão, por todos os encargos civis, administrativos, ambientais e tributáveis que vierem a incidir sobre os imóveis objetos da concessão;

VI – a previsão de que o Direito Real de Uso a ser concedido poderá ser rescindido, total ou parcialmente, pelo Município Concedente, na hipótese de não utilização do imóvel pela Concessionária, bem como por razões administrativas e de interesse ou necessidade pública ou social;

VII – a previsão de que a alteração da destinação do imóvel, sem prévia e expressa autorização do Município Concedente, implicará na rescisão da concessão independentemente de notificação; e

VIII – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada.

Art. 6º Ao final da concessão, seja por término do prazo concedido ou por rescisão administrativa motivada, as benfeitorias que restarem incorporadas ao imóvel objeto da presente concessão, passarão a pertencer ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 7º A conclusão da construção e instalações do empreendimento pela concessionária no local, se deu em 10/06/2013.

Parágrafo único. O início das operações produtivas da concessionária nos imóveis referidos na presente lei deverá acontecer no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data mencionada no “caput” deste artigo.

Art. 8º A concessionária se responsabilizará pelo uso do imóvel ora cedido, em conformidade com esta lei, com as demais leis municipais, estaduais e federais e, se necessário, pelo cumprimento das exigências dos órgãos ambientais.



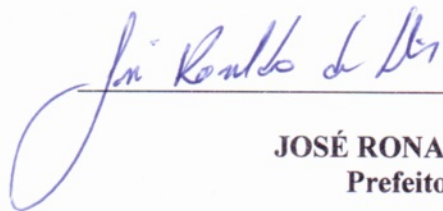
Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as licenças necessárias, inclusive, quando exigido, o estudo de impacto ambiental.

Art. 9º A presente lei será integralmente transcrita na escritura pública de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A lavratura da escritura pública, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta da concessionária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 944/2012 de 26/01/2012.

Prefeitura Municipal de Minduri, em 10 de julho de 2013.



JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito Municipal

